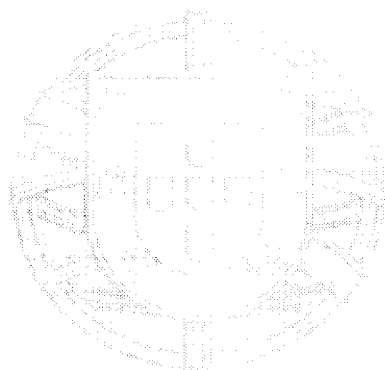




II
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 51/99

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Tomar 126-(2)

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Edital n.º 130-A/99 (2.ª série) — AP. — António Paulino da Silva Paiva, presidente da Câmara Municipal de Tomar:

Faço público que na 2.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal de 23 de Abril de 1999 foi aprovado, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, o Regulamento para Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças Municipais, o qual entrará em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*, nos termos da Lei das Finanças Locais.

E, para constar, se lavrou este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado num jornal local.

29 de Abril de 1999. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças a Aplicar no Município de Tomar

Aprovado por deliberação de Câmara de 28 de Dezembro de 1998 e publicado em suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12/99, apêndice n.º 6/99, em 15 de Janeiro de 1999. Submetida a inquérito público pelo período de 30 dias, com início em 18 de Janeiro de 1999 e termo em 2 de Março de 1999. Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 23 de Abril de 1999.

Preâmbulo

No sentido de atingir uma melhor organização dos serviços internos e consequente melhoria dos serviços prestados e dado que a actual Tabela em vigor se encontra desactualizada e desajustada à realidade dos serviços efectivamente prestados pelo município, torna-se necessário proceder à correcção e actualização do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Nestes termos, foi elaborado, com fundamento no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, o presente Regulamento, cujo projecto foi aprovado por deliberação de Câmara Municipal em 28 de Dezembro de 1998, em reunião ordinária que aprovou a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em cumprimento desta deliberação, foi o projecto de regulamento objecto de publicidade através de avisos afixados nos lugares públicos do costume, bem como a respectiva publicação na íntegra no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12/99 (suplemento) apêndice n.º 6/99, de 15 de Janeiro de 1999.

Após inquérito público foi o referido projecto submetido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 3, alínea a), e 39.º, n.º 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, do qual resultou a versão final do presente Regulamento, aprovado definitivamente na 2.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 23 de Abril de 1999 e que agora se publica.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Licenças aplicam-se na área do município de Tomar no que se refere às seguintes áreas:

- a) Prestação de serviços ao público;
- b) Licenças de uso e porte de arma de fogo e relativas ao exercício da caça;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Enterramento, concessão de terrenos de uso de jazigos, ossários e outros serviços;
- e) Licenças de ocupação da via pública;
- f) Licenças de instalação abastecedoras de carburantes, ar ou água;
- g) Publicidade e propaganda comercial;
- h) Licenciamento e registo de veículos;
- i) Taxas de utilização de edifícios municipais e outras instalações, tais como piscina municipal, instalações desportivas, biblioteca e campo de ténis;
- j) Ocupação e utilização de locais reservados a mercados e feiras.

Artigo 2.º

Licenciamento sanitário

1 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte nos termos da lei.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

3 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

4 — Se em estabelecimento já licenciado se pretender exercer actividade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

Artigo 3.º

Cemitérios

1 — Serão gratuitas as inumações de indigentes e nados-mortos, bem como as taxas de inumação e exumação em talhões privativos.

2 — As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

Artigo 4.º

Ocupação da via pública

1 — O pagamento das licenças periódicas decorrerá nos 30 dias seguintes à notificação do despacho de deferimento, sob pena de caducidade.

2 — Existindo mais de um interessado sem direito à ocupação do mesmo espaço, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública, fixando limite a respectiva base de licitação.

3 — Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante.

Artigo 5.º

Ocupação e trespasses de bombas abastecedoras de carburantes, ar ou água

1 — Existindo mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando a respectiva base de licitação.

2 — Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto a garagens ou estação de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

3 — O trespasses de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara, sendo devida uma taxa igual a 50 % da taxa aplicável à bomba a trespassar.

Artigo 6.º

Utilização de instalações desportivas

1 — Estão isentos dos pagamentos de taxas de utilização os clubes federados do concelho que mantenham escolas de formação desportiva.

2 — Quando a utilização seja feita por estabelecimentos de ensino, as taxas serão definidas através de protocolo.

Artigo 7.º

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da notificação de deferimento do pedido.

3 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

Artigo 8.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, e que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença.

Artigo 9.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, presumindo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 — Para os devidos efeitos, até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, considera-se pedido verbal a remessa por cheque ou vale postal da importância correspondente à licença, com indicação

explicita da sua finalidade, sendo esta remetida ao interessado se o mesmo enviar a importância relativa ao custo da franquia postal.

3 — Quando os titulares das licenças renováveis necessitem de recorrer a este mecanismo e deixem de ter interesse na renovação das mesmas, deverão fazer declaração por escrito nesse sentido, no serviço liquidador da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias antes da caducidade da licença.

Artigo 10.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente da Câmara ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

3 — As decisões de Câmara tomadas nos termos do n.º 1 do presente artigo não conferem aos titulares das licenças qualquer direito a indemnização seja a que título for.

4 — As licenças de ocupação de via pública e da publicidade são emitidas a título precário, não concedendo a Câmara Municipal qualquer indemnização seja a que título for no caso de dar por findas as respectivas licenças.

Artigo 11.º

Isenções

1 — Estão isentas de taxas as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara Municipal poderá conceder isenções totais ou parciais a requerimento dos interessados nomeadamente a:

- Juntas de freguesia;
- Instituições de beneficência;
- Associações culturais e desportivas;
- Comissões de moradores;
- Pessoas colectivas de direito privado não lucrativas ou de interesse público.

Artigo 12.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e durante um período nunca superior a cinco anos se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O município será notificado através de ofício ou aviso postal registado com aviso de recepção para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo de execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover officiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio.

5 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para a liquidação das licenças ou taxas que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida nos termos da lei, sem prejuízo da liquidação.

Artigo 13.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em 31 de Dezembro, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante os 12 meses antecedentes, contados de Novembro a Outubro, inclusive. A actualização produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso e da seguinte forma:

- a) Para a dezena de escudos imediatamente superior quando o valor total da taxa a cobrar após a actualização seja igual ou superior a 1000\$;
- b) Para o escudo imediatamente superior quando o valor total da taxa a cobrar após a actualização seja inferior a 1000\$.

Artigo 14.º

Omissões

Nos casos omissos, ou outras acções de carácter meramente executivo do presente Regulamento ou Tabela anexa, os procedimentos serão definidos por deliberação da Câmara Municipal ou do seu presidente, consoante as competências que lhe estão atribuídas e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 15.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças ficam revogados o Regulamento e a Tabela anteriormente em vigor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Licenças entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos da Lei das Finanças Locais.

Regulamento e Tabela de Taxas

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
CAPÍTULO I		
Serviços diversos e comuns		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 1.º		
Prestação de serviços e concessão de documentos		
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou exoneração), cada	1 700\$00	8,48
2 — Atestados e documentos análogos e confirmações, cada	700\$00	3,49
3 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada	2 100\$00	10,47
4 — Certidões não excedendo uma lauda ou face, cada:		
a) De teor	570\$00	2,84
b) Narrativa	1 600\$00	7,98
c) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	200\$00	1,00

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
5 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimentos e outros:		
a) Por cada colecção	700\$00	3,49
b) Acresce por cada folha desenhada em papel <i>ozalide</i> ou similar	1 200\$00	5,99
c) Acresce por cada folha em papel heliográfico transparente	2 800\$00	13,97
d) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	100\$00	0,50
6 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores	6 800\$00	33,92
7 — Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais	6 800\$00	33,92
8 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação e que não estejam tributados nesta tabela	450\$00	2,24
9 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	400\$00	2,00
10 — Fotocópias não autenticadas, por face	100\$00	0,50
11 — Autenticar documentos, por folha	100\$00	0,50
12 — Pedido de desistência de pretensão apresentado após o seu exame liminar pelos serviços competentes	300\$00	1,50
CAPÍTULO II		
Exercício da caça		
Artigo 2.º		
Licenças relativas ao exercício da caça		
1 — As taxas a cobrar são estabelecidas de acordo com o Regulamento da Caça e legislação complementar.		
Artigo 3.º		
Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo		
1 — As taxas a cobrar são estabelecidas em legislação especial, actualizadas nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.		
CAPÍTULO III		
Higiene e salubridade		
SECÇÃO I		
Licenças		
Artigo 4.º		
Alvarás de licenciamento sanitário		
1 — Diversos (excepto indústria hoteleira e similares)	10 200\$00	50,88
2 — Averbamentos diversos em alvarás sanitários	5 400\$00	26,94
3 — 2.ª via de alvará	1 500\$00	7,48
SECÇÃO II		
Taxas		
Artigo 5.º		
Balneários		
1 — Utilização de balneários, cada	100\$00	0,50
CAPÍTULO IV		
Cemitérios		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 6.º		
Inumações		
1 — Inumações em covais:		
a) Sepultura temporária, cada	11 000\$00	54,87
b) Sepultura perpétua	17 000\$00	84,80

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
2 — Inumações em jazigos:		
a) Jazigos particulares, cada	21 000\$00	104,75
3 — Ocupação de ossário municipal (gavetões):		
a) Por cada ano ou fracção	4 000\$00	19,95
b) Ocupação perpétua	41 000\$00	204,51
Artigo 7.º		
Marcação, abertura e exumação em sepultura		
1 — Abertura, exumação e limpeza de ossada	21 000\$00	104,75
2 — Transladação para fora do cemitério	7 000\$00	34,92
Artigo 8.º		
Concessão de terrenos e respectivo alvará		
1 — Para sepultura perpétua	250 000\$00	1 246,99
2 — Para jazigo:		
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	380 000\$00	1 895,43
b) O 4.º metro quadrado ou fracção	208 000\$00	1 037,50
c) O 5.º metro quadrado ou fracção	250 000\$00	1 246,99
Artigo 9.º		
Utilização da capela		
1 — Para fins religiosos	1 400\$00	6,98
Artigo 10.º		
Serviços diversos		
1 — Revestimento de sepultura:		
a) Grade em sepultura	600\$00	2,99
b) Campa em sepultura	1 400\$00	6,98
2 — Averbamento em alvarás [classes sucessíveis nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2133.º do Código Civil]:		
a) Para jazigos	21 000\$00	104,75
b) Para sepulturas perpétuas	11 000\$00	54,87
3 — Averbamentos para pessoas diferentes:		
a) Para jazigos	250 000\$00	1 246,99
b) Para sepulturas perpétuas	48 000\$00	239,42
4 — Registo de alvará de concessão antiga	11 000\$00	54,87
5 — Manutenção e conservação — mensal (o pagamento poderá ser efectuado anual ou semestralmente):		
a) Sepulturas	350\$00	1,75
b) Jazigos	350\$00	1,75
CAPÍTULO V		
Ocupação da via pública		
SECÇÃO I		
Licenças		
Artigo 11.º		
Ocupação do espaço aéreo na via pública		
1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, sem publicidade, por metro quadrado ou fracção, por ano	600\$00	2,99
2 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, com publicidade, por metro quadrado ou fracção, por ano	1 400\$00	6,98
3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado de projecção sobre a via pública, por ano	700\$00	3,49
Artigo 12.º		
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo		
1 — Depósitos subterrâneos, por metro cúbico, ou fracção, por ano	6 800\$00	33,92
2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção, por mês	700\$00	3,49

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
3 — Tubos, condutas e semelhantes, por metro linear ou fracção, por ano:		
a) Com diâmetro até 20 cm	100\$00	0,50
b) Com diâmetro superior a 20 cm	160\$00	0,80
4 — Outras construções ou instalações, por metro quadrado ou fracção, por mês	360\$00	1,80
Artigo 13.º		
Ocupações diversas		
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos até 4 m ² , por metro quadrado ou fracção, por ano	13 600\$00	67,84
2 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos com mais de 4 m ² , por metro quadrado ou fracção, por ano	20 400\$00	101,75
3 — Esplanadas incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, por metro quadrado ou fracção, por mês	500\$00	2,49
4 — Expositores de botijas de gás, por metro quadrado ou fracção, por mês	360\$00	1,80
5 — Máquinas de diversão infantis, venda de guloseimas e arcas de gelados, por metro quadrado ou fracção, por mês	600\$00	2,99
6 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro quadrado ou fracção, por mês	600\$00	2,99
7 — Expositores para frutas/hortaliças, por metro quadrado ou fracção, por mês	120\$00	0,60
8 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção, por mês	500\$00	2,49
CAPÍTULO VI		
Instalações abastecedoras de carburantes, ar ou água		
SECÇÃO I		
Licenças		
Artigo 14.º		
Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública		
1 — Bomba fixa, por cada ano ou fracção	33 900\$00	169,09
2 — Bomba volante, por cada ano ou fracção	6 800\$00	33,92
Artigo 15.º		
Bombas ou aparelhos abastecedores de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública		
1 — Por cada, por ano ou fracção	6 800\$00	33,92
Artigo 16.º		
As bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas em 75 %.		
CAPÍTULO VII		
Publicidade		
SECÇÃO I		
Licenças		
Artigo 17.º		
Publicidade em estabelecimentos		
1 — Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos, por metro quadrado ou fracção, por ano	1 400\$00	6,98
2 — Tabuletas e outras, por metro quadrado ou fracção, por ano	700\$00	3,49
3 — Fita anunciadora comercial, por metro quadrado ou fracção, por mês	1 700\$00	8,48
4 — Anúncios luminosos incluindo frisos integrados no anúncio, por metro quadrado ou fracção, por ano	7 200\$00	35,91
5 — Frisos luminosos que não sejam complementares de anúncios, por metro linear ou fracção, por ano	3 000\$00	14,96
6 — Publicidade computadorizada ou corrida (<i>display</i>), por metro quadrado ou fracção da área do dispositivo, por ano	4 200\$00	20,95
Artigo 18.º		
Publicidade sonora		
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas com fins publicitários na ou para a via pública:		
a) Por dia	2 100\$00	10,47
b) Por semana	12 200\$00	60,85
c) Por mês	47 500\$00	236,93

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
Artigo 19.º		
Publicidade em veículo		
1 — A publicidade em veículos que transitam por vários concelhos só é licenciável pela Câmara relativamente aos proprietários dos veículos com residência na área do município.		
2 — Veículos de transporte colectivo e de passageiros, por anúncio ou reclamo, por ano:		
a) No exterior	1 600\$00	7,98
b) No interior	840\$00	4,19
3 — Inscrições em veículos quando alusivas a firmas proprietárias, por veículo, por ano	2 700\$00	13,47
Artigo 20.º		
Outras publicidades		
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos até 4 m ² , por metro quadrado ou fracção, por ano	13 600\$00	67,84
2 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos com mais de 4 m ² , por metro quadrado ou fracção, por ano	20 300\$00	101,26
3 — Cartazes a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja proibição de afixação:		
a) Por mês	1 400\$00	6,98
b) Por ano	6 800\$00	33,92
4 — Bandeiras em candeeiros ou postes, por cada:		
a) Por mês	5 300\$00	26,44
b) Por ano	45 600\$00	227,45
5 — Faixas publicitárias, por metro quadrado ou fracção, por mês:		
a) Sobre fachadas e edifícios	830\$00	4,14
b) Sobre a via pública ou outros locais públicos	1 700\$00	8,48
6 — Outros meios de publicidade, por metro quadrado ou fracção:		
a) Por mês	1 400\$00	6,98
b) Por ano	6 800\$00	33,92
CAPÍTULO VIII		
Condução e registo de ciclomotores e outros veículos		
SECÇÃO I		
Licenças		
Artigo 21.º		
Licenças de condução		
1 — Ciclomotores	4 100\$00	20,45
2 — 2.ª via	700\$00	3,49
3 — Troca de licença de condução	4 100\$00	20,45
4 — Plastificação de licenças de condução	100\$00	0,50
SECÇÃO II		
Taxas		
Artigo 22.º		
Matrícula e registo (incluindo chapa e livrete)		
1 — Motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	6 000\$00	29,93
2 — Veículos agrícolas	4 200\$00	20,95
3 — Reboques	4 200\$00	20,95
4 — Ciclomotor	4 100\$00	20,45
5 — Veículos de tracção animal	700\$00	3,49
6 — 2.ª via de livrete	700\$00	3,49
Artigo 23.º		
Transferência de propriedade		
1 — Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³	2 600\$00	12,97
2 — Veículos agrícolas	1 800\$00	8,98
3 — Reboques	1 800\$00	8,98
4 — Ciclomotores	2 100\$00	10,47
5 — Veículos de tracção animal	700\$00	3,47

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
CAPÍTULO IX		
Utilização de edifícios municipais		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 24.º		
Pavilhões da FAI		
1 — Taxas de utilização:		
a) Com fins lucrativos, por dia	67 800\$00	338,18
b) Sem fins lucrativos, por dia	13 600\$00	67,84
Artigo 25.º		
Convento de São Francisco		
1 — Taxas de utilização:		
a) Com fins lucrativos, por dia	27 100\$00	135,17
b) Sem fins lucrativos, por dia	6 800\$00	33,92
Artigo 26.º		
Casa Vieira Guimarães		
1 — Taxas de utilização:		
a) Com fins lucrativos, por dia (rés-do-chão)	5 400\$00	26,94
b) Com fins lucrativos, por dia (1.º andar)	3 400\$00	16,96
c) Sem fins lucrativos	1 400\$00	6,98
Artigo 27.º		
Nas utilizações que envolvam anormal consumo de energia, os respectivos custos serão adicionados às taxas.		
CAPÍTULO X		
Mercado municipal		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 28.º		
Utilização permanente, taxa mensal		
1 — Lojas até 13 m ² , por metro quadrado ou fracção	1 400\$00	6,98
2 — Lojas com mais de 13 m ² , por metro quadrado ou fracção	1 700\$00	8,48
3 — Bancas destinadas à venda de peixe ou bacalhau, cada	4 100\$00	20,45
4 — Bancas destinadas à venda de carne de galinha ou coelho, cada	4 100\$00	20,45
5 — Bancas destinadas à venda de produtos horto-frutícolas, cada	3 400\$00	16,96
6 — Bancas destinadas à venda de pão ou queijo, cada	4 100\$00	20,45
7 — Ocupação de terreno com bares, quiosques e outros estabelecimentos, por metro quadrado ou fracção	400\$00	2,00
Artigo 29.º		
Utilização periódica, taxa diária		
1 — Lugares de venda de peixe ou bacalhau, por banca	700\$00	3,49
2 — Lugares de venda de carne de galinha ou coelho, por banca	700\$00	3,49
3 — Lugares de venda de produtos horto-frutícolas, por banca	400\$00	2,00
4 — Lugares de venda de pão ou queijo, por banca	700\$00	3,49
5 — Ocupação de área de terreno, por metro quadrado	120\$00	0,60
Artigo 30.º		
Ocupação de armazém e guarda de volumes		
1 — Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura, por volume e por dia	160\$00	0,80
2 — Guarda de volumes em armazéns ou depósitos comuns do mercado, por caixa:		
a) Por dia	160\$00	0,80
b) Por semana	700\$00	3,49
c) Por mês	2 700\$00	13,47
Artigo 31.º		
Entrada de veículos no recinto exterior do mercado		
1 — Automóveis ligeiros, cada	100\$00	0,50
2 — Camionetas, cada	430\$00	2,14

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
Artigo 32.º		
Estacionamento de veículos de vendedores grossistas, no mercado semanal		
1 — Veículos até 7500 kg de peso bruto, por dia	2 100\$00	10,47
2 — Veículos de 7500 kg até 19 000 kg de peso bruto, por dia	2 700\$00	13,47
3 — Veículos com mais de 19 000 kg de peso bruto, por dia	5 000\$00	24,94
4 — As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 50 % nos restantes dias.		
Artigo 33.º		
Terrado em mercados semanais e mensais		
1 — Instalações amovíveis ou desmontáveis, por metro quadrado, por dia	120\$00	0,60
2 — Outras ocupações de área de terrado, por metro quadrado, por dia	120\$00	0,60
Artigo 34.º		
Diversos		
1 — Inscrição e emissão de cartão de vendedor ambulante e feirante	3 400\$00	16,96
2 — Renovação anual de cartão de vendedor ambulante ou feirante	2 100\$00	10,47
3 — Inscrição de empregado e renovação anual	2 100\$00	10,47
4 — Venda ambulante, por metro quadrado, por dia	120\$00	0,60
5 — Venda sem lugar fixo, com carrinha, por metro quadrado, por dia	120\$00	0,60
6 — A venda de cartões requeridos fora de prazo terá um agravamento de 100 %.		
CAPÍTULO XI		
Controlo metrológico		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 35.º		
Verificação e aferição de pesos, medidas e aparelhos		
1 — As taxas são fixadas em legislação específica.		
2 — O subsídio de marcha ao aferidor nas deslocações em serviço externo regular-se-á pela legislação em vigor.		
CAPÍTULO XII		
Piscina municipal		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 36.º		
Utilização diária		
1 — Com menos de 8 anos, mais de 65 anos, e deficientes	Grátis	Grátis
2 — Dos 8 aos 12 anos	160\$00	0,80
3 — Dos 13 aos 17 anos	200\$00	1,00
4 — Mais de 17 anos	300\$00	1,50
5 — Detentores do Cartão Jovem	Desconto de 25 %	Desconto de 25 %
Artigo 37.º		
Assinaturas (cartões)		
1 — Com 15 entradas, dos 8 aos 12 anos	980\$00	4,89
2 — Com 15 entradas, dos 13 aos 17 anos	2 000\$00	9,98
3 — Com 15 entradas, mais de 17 anos	2 700\$00	13,47
4 — Com 30 entradas, dos 8 aos 12 anos	1 900\$00	9,48
5 — Com 30 entradas, dos 13 aos 17 anos	3 800\$00	18,95
6 — Com 30 entradas, mais de 17 anos	5 600\$00	27,93
7 — Detentores do Cartão Jovem	Desconto de 25 %	Desconto de 25 %
CAPÍTULO XIII		
Barcos de recreio — Taxas		
Artigo 38.º		
Taxa de aluguer		
1 — Uma hora	700\$00	3,49
2 — Meia hora	360\$00	1,80

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
CAPÍTULO XIV		
Biblioteca		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 39.º		
Inscrições		
1 — 1.ª inscrição, incluindo cartão	Grátis	Grátis
2 — 2.ª via do cartão	100\$00	0,50
Artigo 40.º		
Fotocópias e impressões de pesquisas		
1 — Fotocópias A4	10\$00	0,05
2 — Fotocópias A3	20\$00	0,10
3 — Folha de pesquisa impressa:		
a) A preto	50\$00	0,25
b) A cores	80\$00	0,40
Artigo 41.º		
Devolução fora de prazo		
1 — A devolução de livros ou documentos áudio-visuais fora de prazo implica o pagamento de uma taxa:		
a) Devolução de livros fora de prazo, por cada cinco dias de atraso	100\$00	0,50
b) Devolução de documentos áudio-visuais fora de prazo, por cada dia de atraso	100\$00	0,50
CAPÍTULO XV		
Instalações desportivas		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 42.º		
Utilização do pavilhão gimnodesportivo		
1 — Utilização individual diurna, incluindo banho quente, por pessoa e por hora	300\$00	1,50
2 — Utilização colectiva, incluindo banho quente, por pessoa e por hora (destinada a utilização para treinos ou competições com entradas livres):		
a) Taxa diurna	160\$00	0,80
b) Taxa nocturna	360\$00	1,80
3 — Estabelecimentos de ensino, incluindo banho quente, por pessoa, por hora (destinado a competições com entradas pagas):		
a) Taxa diurna	700\$00	3,49
b) Taxa nocturna	1 000\$00	4,99
4 — Outras entidades, incluindo banho quente, por pessoa e por hora:		
a) Taxa diurna	1 400\$00	6,98
b) Taxa nocturna	1 400\$00	6,98
CAPÍTULO XVI		
Campo de ténis — Taxas		
Artigo 43.º		
Utilização do campo de ténis		
1 — Utilização por cada jogador, por hora ou fracção:		
	Meia hora	Uma hora
a) Maior de idade	215\$00	430\$00
b) Menor de idade	80\$00	160\$00
c) Detentores de Cartão Jovem	Desconto de 25 %	
	Meia hora	Uma hora
	1,07	2,15
	0,40	0,80
	Desconto de 25 %	

Edital n.º 130-B/99 — AP. — António Paulino da Silva Paiva, presidente da Câmara Municipal de Tomar:

Faço público que na 2.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal de 23 de Abril de 1999 foi aprovado, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, o Regulamento para Liquidação e Cobrança de Taxas no Parque de Campismo, o qual entrará em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*, nos termos da Lei das Finanças Locais.

E, para constar, se lavrou este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado num jornal local.

29 de Abril de 1999. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Regulamento e Tabela de Taxas do Parque de Campismo

Aprovado por deliberação de Câmara de 28 de Dezembro de 1998 e publicado em suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12/99, apêndice n.º 6/99, em 15 de Janeiro de 1999. Submetida a inquérito público pelo período de 30 dias, com início em 18 de Janeiro de 1999 e termo em 2 de Março de 1999. Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 23 de Abril de 1999.

Preâmbulo

No sentido de atingir uma melhor organização dos serviços internos e consequente melhoria dos serviços prestados e dado que a actual Tabela em vigor se encontra desactualizada e desajustada à realidade dos serviços efectivamente prestados pelo município, torna-se necessário proceder à correcção e actualização do presente Regulamento e Tabela de Taxas.

Nestes termos, foi elaborado, com fundamento no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, o presente Regulamento, cujo projecto foi aprovado por deliberação de Câmara Municipal em 28 de Dezembro de 1998, em reunião ordinária que aprovou a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em cumprimento desta deliberação, foi o projecto de regulamento objecto de publicidade através de avisos afixados nos lugares públicos do costume, bem como a respectiva publicação na íntegra no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12/99 (suplemento) apêndice n.º 6/99, de 15 de Janeiro de 1999.

Após inquérito público foi o referido projecto submetido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 3, alínea a), e 39.º, n.º 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, do qual resultou a versão final do presente Regulamento, aprovado definitivamente na 2.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 23 de Abril de 1999 e que agora se publica.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento destina-se a ser aplicado na área do município de Tomar relativamente aos serviços prestados no Parque de Campismo de Tomar.

Artigo 2.º

As taxas devidas pela utilização do Parque de Campismo são pagas na tesouraria do Parque de Campismo.

Artigo 3.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e durante um período nunca superior a cinco anos se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato à liquidação adicional.

2 — O município será notificado através de aviso postal com aviso de recepção para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo de execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os Serviços promover oficiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio.

Artigo 4.º

Actualização

1 — Sendo necessária a divulgação turística antecipada, as taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em 31 de Agosto, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante os 12 meses antecedentes, contados de Junho a Julho, inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior, serão arredondados por excesso para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 5.º

Omissões

Nos casos omissos, ou outras acções de carácter meramente executivo do presente Regulamento ou Tabela anexa, os procedimentos serão definidos por deliberação da Câmara Municipal ou do seu presidente, consoante as competências que lhe estão atribuídas, e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos da Lei das Finanças Locais.

2 — Nos anos seguintes será efectuada a actualização nos termos do artigo 4.º, passando a mesma a vigorar a partir de 1 de Junho.

Regulamento e Tabela de Taxas

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
CAPÍTULO I		
Parque de Campismo		
SECÇÃO I		
Taxas		
Artigo 1.º		
Utilização diária		
1 — Campistas:		
a) Até 4 anos de idade	Grátis	Grátis
b) Entre os 5 e os 10 anos (*)	210\$00	1,05
c) Com mais de 10 anos (*)	420\$00	2,09
d) Visita (das 8 às 20 horas)	300\$00	1,50

Designação	Valor em escudos	Valor em euros
2 — Tenda, cozinha, avançado e toldo:		
a) Até 3 m ²	240\$00	1,20
b) De 3 a 12 m ²	360\$00	1,80
c) De 12 a 20 m ²	420\$00	2,09
d) Mais de 20 m ²	480\$00	2,39
3 — Caravana, autocaravana, reboque:		
a) Até 4 m	480\$00	2,39
b) De 4 a 6 m	520\$00	2,59
c) Mais de 6 m	580\$00	2,89
4 — Outros veículos:		
a) Automóvel	380\$00	1,90
b) Moto ou ciclomotor	200\$00	1,00
c) Bicicleta	130\$00	0,65
d) Autocarro	2 500\$00	12,47
5 — Electricidade	240\$00	1,20
6 — Duche quente	Grátis	Grátis
(*) Entrada grátis na Piscina Municipal.		
Artigo 2.º		
Descontos		
1 — As taxas previstas no preceituado n.º 1 são reduzidas em 50% entre os meses de Outubro a Maio de cada ano civil.		
2 — Grupos de campistas com mais de 10 pessoas terão um desconto de 15%, durante os meses de Junho a Setembro.		
Artigo 3.º		
Depósito de caravanas		
1 — O Parque de Campismo possui um serviço de estacionamento das caravanas no período em que não sejam utilizadas pelos seus proprietários:		
a) A caravana será estacionada em local indicado pelos serviços do Parque, não podendo ser utilizada nem ligada à electricidade;		
b) O seu estacionamento não dá direito à entrada de qualquer veículo, salvo aquando da entrada e saída da mesma, nem à utilização de quaisquer outros serviços do Parque, podendo o seu proprietário visitá-la sempre que pretenda durante as horas de expediente (das 9 às 17 horas), bastando para tal a apresentação da ficha de inscrição;		
c) Aquando da entrada da caravana no Parque, será preenchida uma ficha onde constem os elementos de identificação da mesma e do seu proprietário, que depois de rubricada pelo campista ficará na sua posse como prova de depósito e concordando com as condições aqui indicadas. Igualmente nos Serviços de Recepção ficará um duplicado da ficha onde será apenso o livrete da caravana ou a carta de campista actualizada do seu proprietário;		
d) O preço é o que consta da tabela em vigor com 80% de desconto nos meses de Outubro a Maio, sendo os restantes meses sujeitos à tabela normal em vigor;		
e) O pagamento da estadia será mensal, podendo contudo ser acordado outro sistema com os Serviços da Recepção, tendo em conta os campistas que não habitem em Tomar, sendo obrigatório durante o mês de Janeiro o pagamento da estadia em falta do ano anterior (Outubro a Dezembro) e no mês de Junho o pagamento referente ao ano em curso (Janeiro a Maio).		



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 140\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República*, e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex.